INSTITUTO VALE DO CRICARÉ FACULDADE VALE DO CRICARÉ CURSO DE DIREITO

FABÍOLA SCHAIDER COSTA

LEI MARIA DA PENHA: 13 ANOS DA LEI DE PROTEÇÃO À MULHER

SÃO MATEUS-ES 2019

FABÍOLA SCHAIDER COSTA
LEI MARIA DA PENHA: 13 ANOS DA LEI DE PROTEÇÃO À MULHER

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Rubens da Silva Cruz.

SÃO MATEUS-ES

2019

FABÍOLA SCHAIDER COSTA

LEI MARIA DA PENHA: 13 ANOS DA LEI DE PROTEÇÃO À MULHER

Monografia apresentada ao Curso de Direito	da Faculdade	Vale do Cricaré,	como requisito	parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.				

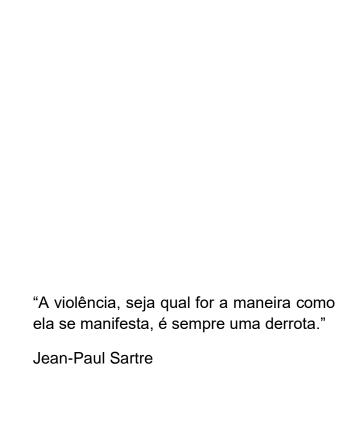
Aprovada em___de___de 2019.

BANCA EXAMINADORA
PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR
PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
PROF.
EACHLDADE VALE DO CDICADÉ

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, que iluminou o meu caminho durante essa caminhada. Depois a minha família, que com muito carinho e apoio não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor e orientador Rubens da Silva Cruz pelo apoio e encorajamento contínuos na pesquisa. Aos demais mestres pelos conhecimentos transmitidos, e à Diretoria do curso pelo apoio institucional



RESUMO

A presente pesquisa dispõe acerca do fenômeno da violência, em especial, a violência doméstica e familiar contra a mulher, que em nosso país é decorrente de uma cultura machista e patriarcal da qual o homem é percebido como ser superior e mais forte já a mulher como um ser inferior sendo conhecida como sexo frágil, devendo ser submissa à vontade e aos caprichos daquele. A Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, foi criada com o objetivo de prevenir, punir e erradicar quaisquer formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. E, através de ações afirmativas criou mecanismos para a proteção das mulheres em situação de violência no âmbito doméstico. Portanto, a nova norma trouxe inovações e mecanismos para a efetivação de seu objetivo com destaque para a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e o afastamento das causas envolvendo violência doméstica contra a mulher dos Juizados Especiais Criminais. Desde a data da sua promulgação até o momento a lei foi alvo de duras críticas e questionamentos sob o argumento de que ela violaria o princípio da igualdade ao dispensar tratamento diferenciado para homens e mulheres, porém, o STF, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 19), ratificou a constitucionalidade da lei e sua importante função como instrumento garantidor da dignidade da pessoa humana. Embora, a lei em comento tenha dado visibilidade aos casos de violência contra a mulher e tenha conseguido reduzir o número de agressões, este ainda é bastante expressivo, o que justifica a necessidade da realização da presente pesquisa bibliográfica, seguindo a linha de pesquisa que trata da efetivação dos direitos humanos. Foi utilizado como método de abordagem o dedutivo e, como métodos de procedimento o histórico, o comparativo e o monográfico. Assim, abordados os pontos principais, conceitos, origem, sujeitos e inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, passou-se a verificação se seus mecanismos estão sendo eficazes para a proteção não só da mulher, mas, de qualquer pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade nas relações domésticas e familiares.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Mulher. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The present research deals with the phenomenon of violence, especially domestic and family violence against women, which in our country is due to a macho and patriarchal culture in which men are perceived to be superior and stronger as women, an inferior being known as the weaker sex, and should be submissive to the will and whims of that. Law 11.340 / 2006, Maria da Penha Law, was created in order to prevent, punish and eradicate all forms of domestic violence against women. And through affirmative action, it has created mechanisms for the protection of women in situations of domestic violence. Therefore, the new norm brought innovations and mechanisms to achieve its objective, highlighting the creation of Special Courts of Domestic and Family Violence Against Women and the removal of the causes involving domestic violence against women from the Special Criminal Courts. From the date of its enactment so far, the law has been the subject of harsh criticism and questioning on the grounds that it would violate the principle of equality by giving differential treatment to men and women, but the STF in the Declaratory Constitutionality Action (ADC) 19) ratified the constitutionality of the law and their important role as guarantor instrument of human dignity. Although the law under discussion has given visibility to cases of violence against women and has been able to reduce the number of aggressions, it is still quite expressive, which justifies the need for this bibliographic research, following the line of research that deals with of the realization of human rights. It was used as a deductive approach method and procedure as historical methods, the comparison and the monograph. Thus, addressing the main points, concepts, origin, subjects and innovations brought by the Maria da Penha Law, it was verified that its mechanisms are being effective for the protection not only of women, but of anyone who is in a situation. of vulnerability in domestic and family relationships.

Key-words: Domestic Violence. Woman. Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	
1.1 A SUBMISSÃO DA MULHER NA HISTÓRIA	13
1.2 A EVOLUÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO A MULHER	15
2 A CRIAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)	19
2.1 CASO MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA BRASILEIRA	19
2.2 CASO MARIA DA PENHA PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	
2.3 CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA LEI 11.340/06	23
2.3.1 Violência física	26
2.3.2 Violência psicológica	27
2.3.3 Violência sexual	
2.3.4 Violência patrimonial	
2.3.5 Violência moral	30
3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E OUTRAS GARANTIAS	31
3.1 NATUREZA JURÍDICA E ASPECTOS PROCESSUAIS DA MEDIDA PROTETIVA	
3.2 DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR	32
3.3 MEDIDAS DE URGÊNCIA QUE PROTEGEM A VÍTIMA	34
3.4 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS PENALIDADES	36
4 ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO À MULHER	38
4.1 ILUMINAR CAMPINAS	38
4.2 PROJETO MULHER - VIVER SEM VIOLÊNCIA	39
4.3 PROMOTORAS LEGAIS POPULARES	40
4.4 PASTORAL DA MULHER MARGINALIZADA	41
5 FEMINICÍDIO: VIOLÊNCIA FATAL CONTRA A MULHER	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa constitui-se de análises acerca da Lei n. 11.340/2006, mais comumente chamada de Lei Maria da Penha, em homenagem a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica e familiar, que sobreviveu a duas tentativas de homicídio praticadas por seu próprio marido, que sobreviveu, mas ficou paraplégica, que diante da impunidade de seu algoz e omissão do Estado Brasileiro buscou ajuda a organismos internacionais, que condenaram o Brasil por omissão e negligência em relação à violência doméstica e, também, sugeriram ao estado brasileiro a tomada de providências para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

O presente trabalho visa compreender o fenômeno da violência e suas diferentes formas de manifestação, na sociedade e principalmente nos casos em que ela for praticada contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. Há, portanto, que se compreender como se interagem e quais os papéis que desempenham os atores que compõem a instituição familiar brasileira.

A violência contra a mulher e, sobretudo, a violência doméstica e familiar contra a mulher é histórica. É fruto de uma cultura machista e patriarcal de uma sociedade conservadora, onde cabia ao homem o papel público, de provedor e chefe da família figurando em uma posição de superioridade e; à mulher, restava o papel interno, de "rainha do lar", no qual deveria cuidar dos afazeres da casa, dos filhos e de seu homem, sendo submissa a este, sua posição no contexto familiar era de evidente inferioridade.

Entretanto, a sociedade é dinâmica e, nas últimas décadas as mudanças, culturais, tecnológicas, científicas, bem como no mercado de trabalho, foram muitas.

Diante desse cenário, o Direito também deve ser dinâmico para atender às novas demandas sociais, não podemos mais aceitar a cultura da violência, da discriminação, da desigualdade, da imposição da vontade do homem em detrimento da liberdade e integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da mulher.

Em que pese a Lei Maria da Penha ter sido criada com o nobre escopo de dar visibilidade e proteção à mulher em situação de violência doméstica, ela foi, desde a sua entrada em vigor, duramente criticada e questionada acerca de sua aplicabilidade, eficácia e constitucionalidade. Nesse contexto, tem-se como objetivo verificar se a lei em comento está atingindo o objetivo pela qual foi criada e sendo eficaz à proteção,

não só da mulher, mas a todos os que se encontrem em situação de vulnerabilidade no âmbito doméstico e familiar.

Assim sendo, o presente trabalho visa à aferição se a Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – quando aplicada aos casos concretos de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como, quando aplicada, por analogia, para a proteção de pessoas pertencentes a outros grupos de vulneráveis, constitui-se em um instrumento realmente eficaz quanto ao objetivo que se propõe.

Como hipótese de pesquisa, partindo-se de pressuposto com base nas notícias divulgadas através dos meios de comunicação existentes, tem-se que a Lei Maria da Penha está sendo exitosa quanto a sua principal finalidade, porquanto, amplamente divulgada na mídia trouxe visibilidade aos casos de violência doméstica contra a mulher, ao passo que também reduz o número de ocorrências.

O estudo se justifica pela crueldade e pelo efeito desastroso que esse tipo de violência provoca na sociedade, bem como pelo número expressivo de casos demonstrados por pesquisas divulgadas nos meios de comunicação. De maneira que se faz imprescindível a aferição acerca da eficácia da Lei no sentido de prevenir, punir e erradicar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, com a finalidade de verificar a eficácia da Lei Maria da Penha na proteção da mulher e sua aplicabilidade às outras pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade no âmbito doméstico.

No primeiro capítulo será feito um breve relato sobre o conceito de violência doméstica e a evolução histórica da violência contra a mulher como suas formas de manifestação, ainda no primeiro capítulo discorreu também sobre os sujeitos ativos e passivos dos crimes domésticos.

Já nos capítulos seguintes pretende-se analisar a dignidade e direitos fundamentais da mulher, fazendo uma abordagem acerca da proteção jurídica para as mulheres vítimas de violência doméstica, como a Aplicação na prática da Lei Maria da Penha, frente à decisão do STF na ADIn 4424, o Feminicídio: Violência fatal contra a mulher e as características da nova Lei de Feminicídio.

A pesquisa será efetivada através da utilização do raciocínio dedutivo como método de abordagem e como métodos de procedimentos o histórico, o comparativo e o monográfico. Através da pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial serão demonstrados os pontos considerados principais para o desenvolvimento da presente

pesquisa, conceitos, origens, formas de violência, constitucionalidade, aplicabilidade e eficácia da Lei Maria da Penha em relação à proteção aos vulneráveis.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

As sociedades, ao longo da história, modificaram a visão que tinham do sexo feminino, porém em sua maioria deixavam a mulher em segundo plano, consideravam-na inferior àqueles do sexo masculino.

1.1 A SUBMISSÃO DA MULHER NA HISTÓRIA

Estabelecendo uma cronologia da submissão feminina, voltamos à Grécia, onde a mulher era considerada responsável por trazer ao mundo todos os males. Em uma sociedade regida pelo receio e pela devoção aos Deuses, mitos como o da Caixa de Pandora eram encarados como a verdade real (PINAFI, 2010).

Na Grécia, os mitos contavam que, devido à curiosidade própria do seu sexo, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo e, em consequência, as mulheres eram responsáveis por haver desencadeado todo tipo de desgraça (FERNANDES, 1994).

Assim, para que se minimizassem os riscos trazidos pelas mulheres, não era permitido a elas uma educação formal e os direitos de participação nas decisões da sociedade lhes eram negados. Os costumes da época concediam ao homem poder absoluto sobre a mulher, proibindo-a até mesmo de aparecer em público desacompanhada.

Em Roma a situação não teve muita alteração. As pessoas do sexo feminino eram excluídas social, política e juridicamente de uma sociedade que tinha com prérequisito para a cidadania ser do sexo masculino. Na época em foco, as mulheres eram equiparadas a crianças e escravos e não possuíam livre arbítrio (PINAFI, 2010).

Com a chegada da era cristã, uma nova ideologia era reconhecida, não mais se idolatrava os deuses pagãos e sim um único e verdadeiro Deus, porém assim como outrora, a mulher era considerada uma ameaça.

O mito de Pandora fora substituído pela história de Adão, Eva e o fruto proibido e pela responsabilidade desta pela expulsão do Paraíso.

E viu a mulher que aquela árvore era boa para se comer, e agradável aos olhos, e árvore desejável para dar entendimento; tomou do seu fruto, e comeu, e deu também a seu marido, e ele comeu com ela (PINAFI, 2010).

O livro sagrado mostra a mulher como pecadora e instigadora, tendo-se assim, uma consciência feminina de culpa com relação à sociedade.

À mulher ele disse: "Multiplicarei os sofrimentos de tua gravidez. Entre dores darás à luz os filhos. Teus desejos te arrastarão para teu marido e ele te dominará" (PINAFI, 2010).

Com esse pensamento, desde crianças as mulheres tinham uma relação de dependência com seus senhores e eram ensinadas a ter obediência, passividade e submissão para com os homens.

A subjugação da mulher era tão intensa que se acreditava, por volta do século XVI, que se existisse um único corpo, o masculino (Kurios), sendo o corpo feminino (Akuros) considerado o masculino invertido, por tanto, inferior.

Já no século XVIII, com a proliferação do pensamento naturalista na sociedade, a ocupação do homem é voltada para atividades consideradas nobres, como filosofia, política ou artes. Contrariamente, o ofício da mulher, como o cuidado com a prole e a subsistência do homem, que consistia em fiação tecelagem e alimentação, era menosprezado (CORTES; MATOS, 2009).

Essa divisão de tarefas era considerada adequada devido ao comportamento da época como Rousseau (1817) descreve em sua obra: "Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra de preconceito, e sim da razão". Acreditava-se que as mulheres, por sua natureza, eram predestinadas a tais tarefas, tornando qualquer queixa de injustiça irrelevante à sociedade.

A partir da Revolução Francesa, teve início uma mudança de pensamento. As mulheres, acreditando que os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade trazidos pelos revolucionários se estenderiam a elas, participaram ativamente da luta. A revolução trouxe muitas conquistas políticas à sociedade, entretanto não atingiram o sexo feminino, assim algumas das mulheres que engajaram nessa luta, tentaram se organizar para reivindicar os direitos que não lhe foram concedidos (PINAFI, 2010).

Olympe de Gouges foi uma delas, e em seu texto "Os direitos da mulher e da cidadã" questionou o fato de o homem governar despoticamente oprimindo o seu sexo. Dois anos após a publicação de suas reflexões, foi guilhotinada sob o argumento de querer ter sido um homem de Estado e ter esquecido as virtudes próprias a seu sexo.

Com a consolidação do sistema capitalista no século XIX, mais mudanças foram feitas na sociedade, principalmente com relação às indústrias. Essas mudanças tiraram a mulher do espaço privado e as leva ao público, tendo assim, um grande contingente feminino nas fábricas.

Ainda que o trabalho da mulher fosse utilizado para possibilitar o modo de produção, não era plenamente reconhecido. Elas trabalhavam mais e recebiam muito menos por seu ofício. Por conta dessas desigualdades nasceram os primeiros movimentos feministas, que tinham por objetivo mostrar a capacidade igualitária que a mulher possuía.

A partir do século XX verdadeiras mudanças começaram a ocorrer em todo mundo. No Brasil, uma das maiores conquistas femininas foi o direito ao voto, que após intensa campanha nacional, foi regulamentado em 1932 pelo Decreto 21.076 do Código Eleitoral Provisório (CORTES; MATOS, 2009).

A luta por igualdade entre os sexos é incessante e até hoje percorre os caminhos trilhados pelas mulheres. Elas atualmente são maioria em instituições de ensino, empresas de grande porte e cargos públicos, conseguindo chegar até o mais alto cargo de Estado, porém uma sociedade que teve tantos avanços continua aceitando suas raízes patriarcais (CORTES; MATOS, 2009).

A violência doméstica, principalmente contra a mulher é preocupante e cresce a cada dia. O que se vê ainda é uma submissão feminina e um estado ineficaz em combater a agressão sofrida por esse grupo.

1.2 A EVOLUÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO A MULHER

A violência de gênero vem sendo pauta de enumeras conferência pelo mundo, isso se dá pela necessidade de entender a origem da violência, o que ela engloba e principalmente, como combatê-la.

A 1ª Convenção Mundial sobre a Mulher se deu no México em 1975, nela foram discutidas a discriminação sofrida pelo gênero feminino assim como seus direitos de igualdade e de oportunidade na sociedade globalizada.

Os debates proporcionados por essa convenção, assim como a reivindicação do movimento de mulheres, ocasionaram a criação da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher que, aprovada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob a resolução de nº 34/180, tinha como

funções principais assegurar a igualdade entre os gêneros e eliminar qualquer tipo de discriminação como mostra em seu artigo 1º.

Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Mesmo não tratando sobre a violência de gênero, este acordo trouxe a possibilidade de ações afirmativas em diversas áreas, como saúde, educação, trabalho, direitos civis e políticos, sendo o primeiro instrumento internacional a abordar extensamente os direitos humanos das mulheres.

Muitos Estados aderiram ao tratado que havia nascido das lutas de gênero, porém esta foi a convenção com maior número de reservas feitas pelos países signatários. O estado brasileiro foi um deles, assinando-a em 1981 e ratificando a mesma em 1984 (PINAFI, 2010).

As reservas feitas pelo Brasil eram relacionadas ao direito de família e ao âmbito privado, porém com o advento da Constituição Federal de 1988, uma nova diretriz foi empregada no país. Com os direitos das mulheres respeitados por essa nova constituição, elas tinham a igualdade protegida tanto na esfera pública quanto na privada, o que ocasionou, em 1994, a retirada de todas as reservas que haviam sido impostas anteriormente (PINAFI, 2010).

A segunda Conferência Mundial sobre a Mulher se deu na Dinamarca em 1980, e tendo como base o plano consolidado pela primeira conferência, introduziu outras vertentes do problema a ser solucionado.

Outro grande avanço para as mulheres ocorreu em Viena, Áustria, no ano de 1993, na Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, em que se fixou a violência contra a mulher definitivamente como violação aos direitos humanos.

No ano seguinte, 1994, foi editada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, foi ratificada pelo Brasil em 1995.

Esse tratado, conhecido como "Convenção de Belém do Pará", veio com o intuito de regulamentar a proibição da violência contra a mulher, declarando que esta se tratava de uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre

mulheres e homens, constituindo também, ofensa à dignidade humana (PINAFI, 2010).

A violência limita a observância, gozo e exercício dos direitos e liberdades das mulheres, dessa forma, era necessária uma definição específica do termo "violência contra a mulher" assim como a delimitação de seu plano de atuação. No documento apresentado, a violência retratada é encarada principalmente como um problema de saúde pública, como se vê nos primeiros artigos do tratado:

Artigo 1: Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2: Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

- a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar;
- c) que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (PINAFI, 2010, p. 85).

Já no ano de 1995 sucedeu-se a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, que resultou a Plataforma de Ações, que tinha o intuito de adotar um novo modelo de desenvolvimento direcionado às pessoas e não mais aos bens (CORTES; MATOS, 2009).

Como se pode notar, muitos avanços foram feitos visando a proteção dos direitos da mulher, os debates foram incessantes e ocorrem com frequência até os dias atuais, porém mesmo com o progresso apresentado no âmbito internacional, as mudanças no Brasil começaram a se concretizar após a redemocratização do país como expõe Flávia Piovesan em seu ensaio sobre os direitos humanos.

Foi a partir do processo de democratização que o país revelou a consciência ética contemporânea acerca de parâmetros protetivos mínimos relativos aos direitos humanos: o "mínimo ético irredutível" (PIOVESAN, 2014).

Assim, apenas em 2006 o Estado brasileiro cumpriu com suas obrigações perante a comunidade internacional, promulgando em 07 de agosto a Lei nº 11.340,

que dispõe em seu preâmbulo os objetivos fundamentais impostos pelos tratados que ratificou.

A discutida lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (CORTES; MATOS, 2009).

A Lei que ficou conhecida como Maria da Penha trouxe muitos avanços ao sistema jurídico brasileiro, e proporcionou as mulheres um sentimento de segurança e esperança de que sua eficácia fosse comprovada ao longo dos anos, o que será tratado de forma aprofundada posteriormente.

2. A CRIAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

A origem da Lei de proteção à violência doméstica e familiar contra a mulher se deve, entre outros motivos, a um caso específico ocorrido em uma época que a preocupação com a violência de gênero no âmbito privado não era proeminente na esfera jurídica brasileira.

Como já enfatizado, o Brasil, mesmo assinando em 1981 a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, o fez mediante reservas especificamente ligadas ao direito de família e ao vínculo entre particulares.

A violência doméstica era tratada de forma leviana, fazendo com que agressores fossem absolvidos desse crime com base na legítima defesa da honra, argumento muitas vezes utilizado e aceito nos tribunais brasileiros.

2.1 CASO MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA BRASILEIRA

À luz do quadro jurídico e social apresentado, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, Maria da Penha Maia Fernandes, em 29 de maio de 1983 sofreu sua primeira tentativa de assassinato.

A farmacêutica, casada com o economista Marco Antonio Heredia Viveiros, estava em sua casa dormindo quando foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu próprio marido. O projétil a atingiu na coluna, o que resultou em uma grave lesão, deixando-a paraplégica (CORTES; MATOS, 2009).

Pouco mais de uma semana se passou quando, de volta a sua residência, a vítima teve seu direito à vida novamente ameaçado. Em uma segunda tentativa de assassina-la, o marido lhe desferiu uma descarga elétrica enquanto ela se banhava.

Tendo três filhas com o agressor, nunca havia reagido, mesmo após anos de intimidações e hostilidades, por temer represália ainda maior contra suas filhas e ela própria. Porém após os fatos ocorridos não podia mais suportar aquela situação, decidindo assim, denunciar seu marido as autoridades, mesmo este negando o envolvimento no primeiro ataque e declarando ter sido decorrência de um assalto à casa onde moravam (CORTES; MATOS, 2009).

As investigações se iniciaram em junho de 1993 e as provas obtidas levaram a polícia a entender que os atos do agressor foram premeditados, pois em depoimento, a vítima declarou que dias antes do crime, seu marido tentou convencê-la a celebrar

um contrato de seguro de vida, no qual seria ele mesmo o beneficiário, obrigando-a ainda a assinar um recibo em branco referente à venda de um veículo de sua propriedade.

Com as investigações revelando-se suficientes para fundamentar a denúncia, esta foi oferecida pelo Ministério Público em 28 de setembro de 1984, perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza, um ano e quatro meses após a ocorrência do crime (CORTES; MATOS, 2009).

Algumas informações foram decisivas ao andamento do processo, uma delas foi a prova testemunhal dos empregados do casal, que acentuou a natureza violenta do acusado. Outra importante informação foi a descoberta da arma do crime, a qual o réu negava a existência. Sendo assim, em 31 de outubro de 1986, Marco Antonio foi pronunciado e levado a júri popular que, em 4 de maio de 1991, o condenou a oito anos de prisão (CORTES; MATOS, 2009).

Passados quase oito anos dos fatos que deixaram a vítima inválida, a condenação ainda não havia transitado em julgado, tendo a defesa recorrido, alegando nulidade do julgamento, o que foi acolhido pelo tribunal, que determinou fosse feito novo julgamento, permanecendo o réu em liberdade.

Em 15 de março de 1996 o acusado foi novamente condenado, tendo sua pena aumentada para dez anos e seis meses de prisão. Seguiu-se o processamento de uma nova apelação do réu, ainda em liberdade, bem como recursos dirigidos aos tribunais superiores. Por fim, após dezenove anos e meio de luta por justiça, o condenado foi levado ao cárcere, porém cumpriu menos de um terço de sua pena, sendo colocado em regime aberto, dois anos depois (CORTES; MATOS, 2009).

2.2 CASO MARIA DA PENHA PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A inércia da justiça brasileira se mostrou excessiva no caso de Maria da Penha, que inconformada, denunciou publicamente sua situação. A vítima uniu-se a um grupo de mulheres, e não perdeu nenhuma oportunidade de manifestar sua indignação. Em 2004 escreveu um livro contando sua história e as experiências sofridas ao longo de sua relação com seu marido e agressor.

Em 20 de agosto de 1998, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) 14 e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos

Direitos da Mulher (CLADEM), Maria da Penha levou seu caso ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo a primeira vez em que a OEA enfrentou uma denúncia de crime de violência doméstica.

Já em 20 de outubro desse mesmo ano, a Comissão solicitou ao Brasil informações sobre o caso de número 12.051, contudo não obteve êxito. Passados 250 dias foi reiterado o pedido que novamente não teve resposta. Em uma nova tentativa, passados dois anos do oferecimento da denúncia, o Estado brasileiro novamente não ofereceu qualquer esclarecimento sobre o caso (PINAFI, 2010).

Assim a Comissão, entendendo que o caso não seria passível de solução de maneira amistosa, e baseado no artigo 38 de seu próprio regulamento, em 04 de abril de 2001 emitiu o informe de nº 54/01160 (CORTES; MATOS, 2009):

Segundo o informe, seriam presumidos verdadeiros os fatos relatados na petição, cujas partes pertinentes hajam sido transmitidas ao Estado de que se trate, se este, no prazo máximo fixado pela Comissão de conformidade com o artigo 37 do presente Regulamento, não proporcionar a informação respectiva, desde que, de outros elementos de convicção, não resulte conclusão diversa (CORTES; MATOS, 2009).

Com essa presunção de veracidade a Comissão Interamericana de Direitos Humanos declarou a responsabilidade do Brasil pela tolerância à violência perpetrada, ato que concretizando grave ofensa aos Direitos Humanos. As violações apresentadas no caso concreto estão arroladas a seguir:

Direito à justiça (artigo XVIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem)

Direito às garantias judiciais (artigo 08º da Convenção Americana de Direitos Humanos)

Direito à proteção judicial (artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos)

Obrigação de respeitar direitos (artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos)

Direito à igualdade perante a Lei (artigo 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigos II e XVIII da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem)

Garantia à uma vida livre de violência (artigo 03 da Convenção de Belém do Para)

Deveres estabelecidos no artigo 07, alíneas (b), (d), (e), (f) e (g) da Convenção de Belém do Pará.

Sendo assim, a Comissão fez as seguintes recomendações:

- 1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
- 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
- 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
- 5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51 da Convenção Americana.

Entre as recomendações elencadas algumas devem ser acentuadas, como a reforma do ordenamento jurídico brasileiro visando a criação de Lei específica de violência doméstica, a indenização, determinada posteriormente em 20 mil dólares, assim como a imediata responsabilização do agressor (CORTES; MATOS, 2009).

Convêm destacar também a utilização da Convenção de Belém do Pará no que tange a responsabilização do Estado pela ineficiência na condenação de um crime de violência doméstica, fato nunca antes verificado em decisões da Comissão.

Diante da pressão internacional, em 2002 o Estado brasileiro iniciou o projeto que levaria a concretização da Lei 11.340/2006. Formado por organizações não governamentais (ONGs) que trabalhavam com a violência doméstica, o Decreto-lei nº

5.030/04 criou o Grupo Interministerial que sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres desenvolveu o primeiro projeto que em novembro de 2004 foi enviado ao Congresso Nacional.

Audiências Públicas e debates foram organizados em vários estados para tratar do tema, e assim, após novas alterações realizadas pelo Senado Federal a Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher foi sancionada pelo então Presidente da República, que a chamou de Lei Maria da Penha e em seu discurso afirmou que esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país (PINAFI, 2010).

Bastante detalhada e revelando muitas marcas dos diversos tratados internacionais que o Brasil ratificou, a Lei 11.340 trouxe mudanças não apenas ao ordenamento jurídico brasileiro, modificou também a forma como a mulher deve ser tratada na sociedade, permitindo a ela meios de proteção e reversão de qualquer situação de violência (PINAFI, 2010).

2.3 CONCEITO E FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA LEI 11.340/06

A definição de violência doméstica foi alterada ao longo da história para que fossem agregadas outras formas possíveis para a consumação desse crime.

Como já exposto, cada tratado e convenção internacional sobre o tema, descreve a violência de uma forma distinta, portanto não seria diferente com relação à Lei Maria da Penha que trouxe uma das legislações mais abrangentes da atualidade.

Em seu artigo 5º, a Lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como toda agressão, perpetrada com base no gênero, em ambientes de relações pessoais, sendo ela por ação ou omissão e que acarrete morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, assim como dano moral ou patrimonial.

Vale ressaltar que esse tipo de violência constitui uma das formas de violação dos Direitos Humanos como determina o artigo 6º da referida lei.

Diferentemente da legislação penal, em que vigora o princípio da taxatividade, a Lei 11.340 utilizou-se de termos como "entre outras" para que pudessem ser consideradas todas as formas de violência contra a mulher e assim ampliar a proteção desse grupo.

O artigo 7º elenca alguns dos tipos de violência, que serão apresentadas a seguir:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A lei nº 11.340/2006, em seu artigo 5º, dispõe acerca do conceito de violência doméstica, classificando-a, categoricamente, como: toda e qualquer agressão (ação ou omissão), voltada à mulher (sujeito certo), dentro de um ambiente determinado (doméstico, familiar ou de intimidade), causando: morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Não obstante, segundo os dizeres de Cunha e Pinto (2014), que conceitua violência doméstica como sendo: "a agressão contra a mulher, num determinado ambiente que pode ser no doméstico, familiar ou de intimidade, com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência".

Ademais, encontra-se estampado na LMP, em seus artigos 2º e 3º, direitos fundamentais voltados às mulheres, que, mesmo sem a necessidade de serem catalogados nesta, o foram feitos com intuito de ratificar a relevância destes como um todo; uma vez que se encontram expressos em nossa Constituição Federal de 1988, bem como em Convenções Internacionais.

No entanto, apesar dos direitos voltados às mulheres se encontrarem expressa e amplamente divulgados em meio a inúmeras leis e tratados, é perceptível a dificuldade em aplicá-los nos casos concretos de nossa sociedade. As razões podem ser diversas, dentre elas podemos destacar o egocentrismo e preconceito. Sendo que o egocentrismo se encontra caracterizado no indivíduo que considera que tudo e todos devam girar em torno de si, individualizando suas prioridades e crenças, como se este fosse o, popularmente conhecido, dono da razão. E que o preconceito se encaixa na intolerância de um com os outros, seja pela diferença cultural, costumes, crenças ou qualquer outro fator que não seja comum para aquele.

Ainda, salienta-se que, de um modo geral, a violência doméstica pode ser compreendida como uma violência praticada em ambiente familiar/íntimo, por pessoas ligadas através de parentesco cível, como por exemplo, marido e mulher; bem como pelo vínculo natural, como no caso de violências envolvendo pais, filhos e irmãos e afins.

Nesse diapasão, não se pode ignorar que dentre os vários fatores que possam ser vistos como pontos de partida para as agressões, notadamente, no âmbito familiar, o consumo de bebidas alcoólicas e de drogas diversas, em muitas vezes, são os principais responsáveis por sua ocorrência.

Cunha e Pinto (2014, p. 16) ensinam que:

Embora o álcool, as drogas ilegais e o ciúme sejam apontados como principais fatores que desencadeiam a violência doméstica, a raiz do problema está na maneira como a sociedade valoriza o papel masculino nas relações de gênero. Isso se reflete na forma de educar meninos e meninas. Enquanto os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e o cuidado com os outros.

Todavia, se trata de um problema com caráter universal, vez que engloba ambos os sexos e não se encontra presente apenas em uma classe social, ou em grupos com nível cultural diversificado, sendo que todo indivíduo pode ser considerado sujeito passivo e/ou ativo a acometer à prática mencionada.

Segundo Dias (2010, p. 36):

A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Posturas essas que acabam sendo referendadas pelo Estado. Apesar de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher pela Constituição da República, a ideologia patriarcal ainda subsiste. [...] Afetividade e sensibilidade não são expressões da masculinidade. Desde o nascimento é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser 'mulherzinha'. Os homens precisam ser super-homens, não lhes é permitido ser apenas humanos.

Ocorre que, com o passar do tempo, as mulheres começaram, cada vez mais, a tomar iniciativas e passaram a reivindicar seus direitos. Em contrapartida, na medida em que a independência feminina se aproximava, maiores eram as estatísticas voltadas à violência doméstica e familiar.

Para melhor compreensão, Dias (2010, p. 27):

Até meados do século passado a violência contra a mulher é uma manifestação das relações de dominação do homem sobre a mulher, que a legislação de cada Estado tolerava. Todos os homens tinham direito a exercer livremente o direito à propriedade e à liberdade de empresa. As mulheres não e os filhos e filhas menores, tampouco. O direito a exercer pátrio poder sobre os filhos e filhas menores de idade era um direito do homem que incluía seu direito a administrar o patrimônio dos filhos porque o homem casado e com filhos era o titular do pátrio poder, do patrimônio familiar. Os pais de família tinham o direito de administrar o patrimônio próprio e o alheio da mulher e os filhos que eram "recursos humanos" também administrados pelos pais de família. Todos os homens tinham o poder jurídico de proteger o patrimônio familiar, incluído os recursos humanos. As mulheres tinha o dever de respeitar esses direitos dos homens e os homens o poder de as obrigar a isso. A infidelidade da mulher, por exemplo, considerava-se um atentado aos direitos do homem, de tal intensidade como para que o homem pudesse ameaçar a mulher matando-a sem risco de ser condenado por delito de homicídio ou assassinato, porque se estimava a atenuante de ciúmes: 'a matei porque era minha ou a matei por amor'.

Inclusive é oportuno registrar que, conforme apontam os índices do Ministério da Saúde, as agressões, notadamente em âmbito doméstico, tem sido o principal fato gerador de mortes envolvendo jovens com idade entre 5 a 19 anos, sendo que, segundo estudos realizados no ano de 1997, constataram que os casos de violência doméstica ocasionavam 64,4% das mortes envolvendo crianças e adolescentes, índice este, direcionado somente ao Brasil. (CORTES; MATOS, 2009).

Ademais, consta no artigo 7º da Lei 11.340/2006, quais são as modalidades de violência doméstica e familiar contra as mulheres, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Assim, passaremos a estudar cada uma dessas espécies de violência.

2.3.1 Violência física

Trata-se do uso da força que ofende o corpo ou a saúde da vítima, constituindo vis corporales. Embora marcas aparentes como hematomas, queimaduras ou fraturas

possam facilitar a identificação desse tipo de violência, não são necessárias para sua caracterização.

Frisa-se que não é apenas a integridade física o bem jurídico tutelado, a saúde corporal também é protegida. Deste modo, os sintomas físicos gerados pelo estresse crônico, como dores de cabeça, fadiga e dores nas costas, devem ser tratados como violência física, pois podendo perdurar indefinidamente, diminui a capacidade da vítima para tarefas habituais e para eventualmente suportar futuros traumas. Em face da perpetuação da afronta a saúde, é possível tipificar essa violação como lesão grave ou gravíssima.

Mesmo já havendo dispositivo legal desde 2004 que configure este tipo de violência, no âmbito doméstico, como lesão corporal qualificada, a Lei Maria da Penha a pena, diminuindo a mínima para três meses e aumentando a máxima para três anos. Acentua-se que por haver omissão da tipificação do crime em sua forma culposa, e com base no artigo 18, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, apenas a conduta dolosa pode configurar a lesão corporal no âmbito doméstico.

2.3.2 Violência psicológica

Consiste na agressão emocional que, segundo Damásio de Jesus (2010), "se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído". O conceito de violência psicológica foi primeiramente explorado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e tem como fundamento a proteção da autoestima e da saúde psicológica da vítima.

A vis compulsiva, expressão que define a violência psicológica, inevitavelmente associa-se a todas as outras modalidades de violência e impede a mulher de exercer plenamente sua liberdade. É a mais frequente de todas as formas de violência, e possivelmente a menos denunciada, isso ocorre, pois muitas vezes a vítima não entende a gravidade dos atos ligados a ela (PINAFI, 2010).

Estudiosos acreditam que a violência psicológica deve ser considerada tão lesiva quanto à violência física ou talvez ainda pior, o que é corroborado pela Lei 11.340, pois a elaboração de laudo técnico ou mesmo a realização de perícia, não são elementos necessários para que se configure o dano emocional, cabendo ao juiz,

junto ao caso concreto, reconhecer o incidente e se cabível, conceder medida protetiva de urgência para que cesse a violência perpetrada (PINAFI, 2010).

Vale ressaltar que devido a carência de alterações ao Código Penal após a criação da Lei Maria da Penha, a violência psicológica não é mencionada, portanto o operador do direito deve utilizar-se dos crimes contra a honra assim como do crime de ameaça para caracteriza-la.

2.3.3 Violência sexual

Anteriormente à Lei e aos tratados de proteção a mulher, havia uma grande resistência por parte dos doutrinadores e juristas em aceitar a possibilidade de ocorrência da violência sexual no âmbito doméstico e familiar. Isso se dava pelo reconhecimento do exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, não sendo cabível a prática de estupro do marido com relação à esposa, uma vez que era obrigação da mulher, independente do emprego de violência, conceder aos desejos do homem (CORTES; MATOS, 2009).

A violência sexual engloba os "crimes contra a liberdade sexual" previstos no Título VI do Código Penal, e mesmo com a vigência da Lei, comprovar a ocorrência de tal crime é trabalhoso. Violações a dignidade humana dessa natureza, muitas vezes provocam na vítima sentimento de vergonha, medo e culpa, tornando árdua a denúncia às autoridades (PINAFI, 2010).

Quando se trata desse tipo de agressão, não é apenas a violência em si que enseja preocupação, as consequências trazidas por ela também são devastadoras para a saúde da mulher. Doenças sexualmente transmissíveis, possível gravidez indesejada e principalmente o trauma psicológico que as vítimas apresentam também devem ser considerados para proteção integral da mulher.

Dessa forma, a partir da Lei. 12.845/2013, o atendimento às vítimas de violência sexual passou a ser obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde.

Visando todos os possíveis efeitos físicos e psicológicos da agressão perpetrada, o atendimento deve ser emergencial, integral multidisciplinar e gratuito, compreendendo os serviços elencados no artigo 3º da referida Lei.

- I diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;
- II amparo médico, psicológico e social imediatos;
- III facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;
- IV profilaxia da gravidez;
- V profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis DST;
- VI coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;
- VII fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

Ainda que não haja a intenção, por parte da vítima, de mover ação contra seu agressor, seu atendimento deve ser comunicado as autoridades competentes compulsoriamente, independentemente de o serviço ser de caráter público ou privado, como dispõe a Lei 10.778/2003.

2.3.4 Violência patrimonial

O conceito apresentado pela violência patrimonial na Lei 11.340/06 é relacionado aos crimes contra o patrimônio enumerados no Código Penal em seu Título II, a partir do artigo 155. Contudo há uma divergência doutrinária quanto à aplicação desse preceito na esfera penal.

Essa divergência se dá pelos dispositivos que apresentam imunidades aos crimes elencados no título II do Código Penal. São eles:

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

A primeira norma propõe a imunidade absoluta, já a segunda apresenta a imunidade relativa, ambas têm o objetivo, segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2008, p. 22), de "preservar a paz, a honra da família, considerando-se ainda que, se houver punição, os prejuízos serão maiores do que os benefícios à ordem pública".

Aplicando-se os preceitos de imunidade, a violência patrimonial apresentada pela Lei Maria da Penha resta prejudicada devido o silêncio do legislador, que não excluiu a aplicação dos artigos 181 e 182 expressamente (PINAFI, 2010).

Mesmo diante dessa controvérsia, não foi determinada a inconstitucionalidade da aplicação do conceito de violência patrimonial, assim se deparando com o fato concreto, cabe ao juiz decidir por sua aplicação, condenando ou não o agressor não termos do artigo 155 e seguintes.

2.3.5 Violência moral

Muito próxima à violência psicológica, a criminalização de violência moral no âmbito doméstico e familiar apresenta base jurídica nos crimes contra a honra. Portanto, uma vez que essa espécie de violência seja perpetrada em face de mulher, no âmbito doméstico e familiar, deve ser tratada com maior severidade (CORTES; MATOS, 2009).

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E OUTRAS GARANTIAS

Para que se cumpra a finalidade da Lei Maria da Penha e dos tratados internacionais relacionados ao tema e ratificados pelo Brasil, se faz necessária a implantação de medidas que visem garantir a segurança pessoal e patrimonial da mulher. Tais medidas, devido à convivência da vítima com seu agressor, devem ser implementadas de formar rápida, para que cesse imediatamente a violência perpetrada.

Assim, a autoridade policial é responsável por tomar as providências legais para a concessão da medida protetiva, porém sua ação está condicionada a vontade da vítima, que deve manifestar o interesse pela proteção estatal. O Ministério Público também pode requerer ao juiz a aplicação das medidas de urgência, assim como a revisão daquelas que já foram concedidas anteriormente. Já o juiz, apenas após o requerimento da vítima, pode intervir de ofício adotando as medidas que achar mais adequadas ao caso concreto.

A Lei 11.340/06 trouxe em seu corpo o capítulo II, exclusivamente destinado às medidas protetivas de urgência, enumerando-as de forma exemplificativa em dois grupos, o primeiro refere-se àquelas que obrigam o agressor, e o segundo trata das medidas protetivas à ofendida, o que será abordado posteriormente.

3.1 NATUREZA JURÍDICA E ASPECTOS PROCESSUAIS DA MEDIDA PROTETIVA

A natureza jurídica da medida protetiva é independente das esferas penal e cível, pois diferindo-se da medida acessória visa assegurar, não o processo, e sim os direitos da vítima de violência.

A medida protetiva assemelha-se aos writs constitucionais, ao *habeas corpu*s e ao mandado de segurança, protege os interesses do indivíduo, devendo estar presentes o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*, o que a caracteriza como medida cautelar inominada.

Devido a sua natureza satisfativa, não há que se falar no dever da vítima de ingressar com a ação principal em 30 dias, como determina a lei civil, conferindo às medidas protetivas vigência por prazo indeterminado. Esse fato favorece a efetividade das medidas na proteção dos direitos e garantias fundamentais e confere ao magistrado a competência para estabelecer prazo caso ache necessário.

Não se vinculando a um processo principal as medidas dessa natureza são de tutela específica e objetivam o impedimento de atos ilícitos, o que justifica a imposição, ao agressor, de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, subordinada ao resultado específico esperado pela vítima.

Feito o pedido de concessão das medidas protetivas, este deve ser encaminhado ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Caso ainda não tenha sido implantado o juizado específico, a competência para julgar as medidas é do juízo criminal, que é responsável inclusive pela decisão referente a medidas de natureza cível.

Cabe ao juiz, no caso de deferimento, assegurar o cumprimento de sua decisão, com esse objetivo, o artigo 22, § 3º versa sobre a requisição de força policial quando necessária à efetivação da medida. Já no caso de indeferimento das medidas protetivas, não há objeção jurídica à propositura de uma ação na esfera civil, visando alcançar o mesmo objetivo (CORTES; MATOS, 2009).

Vale ressaltar que a medida protetiva advém de relações que se perpetuam no tempo, sendo assim, pode ser pleiteada a qualquer momento, não podendo se falar em coisa julgada.

3.2 DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas protetivas elencadas no artigo 22 da Lei 11.340 podem ser aplicadas, no caso concreto, tanto em conjunto quanto separadamente, e possuem, em sua maioria, caráter provisional. Podendo o juiz aplicar, de imediato, ao agressor as seguintes medidas (CORTES; MATOS, 2009):

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Visando a proteção da mulher no âmbito doméstico e familiar, a primeira medida apresentada, de caráter administrativo, é extremamente necessária para a prevenção da violência contra a mulher.

São duas as formas possíveis de proteção quanto a posse de arma de fogo, a suspensão e a restrição. A primeira priva o suposto agressor, temporariamente, da posse da arma e deixa a critério do juiz, ao longo do processo, a substituição da suspensão por proibição total, decisão esta que pode ser revista posteriormente, se sessados os motivos que levaram a ela. A segunda, apenas limita a sua utilização, caso o algoz necessite do uso da arma como disposto artigo 6º da Lei 10.826/03.

Concedida a medida protetiva, independente de suspensão ou restrição ao uso, e considerando ser regular a posse da arma, a decisão deve ser remetida ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal, órgãos responsáveis pelo registro da arma e concessão de licença para sua utilização.

Nos casos de restrição, deve o juiz comunicar também órgão, corporação ou instituição de que faz parte o agressor, tornando responsável pelo cumprimento da decisão o seu superior imediato. Já nos casos de suspensão, juntamente com a decisão deve ser emitida ordem de busca e apreensão, para que os fins pretendidos sejam alcançados (PINAFI, 2010).

Contudo, a posse sendo ilegal, passa a configurar os delitos dos artigos 12, 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento, possibilitando a apreensão da arma e sua destruição, conforme disposto no artigo 25, parágrafo único e no artigo 32, parágrafo único, do mesmo regulamento.

Outra medida que pode ser utilizada é o afastamento do agressor do local de convivência familiar, o que segundo Maria Berenice Dias (2010), é a providência mais requisitada.

Visando coibir novos atos de violência, essa medida tem como consequência a separação de fato do casal o que gera o fim dos deveres matrimoniais e a comunicabilidade dos bens, dissolvendo a união estável, contudo a separação não substitui o divórcio.

As proibições elencadas no inciso III devem ser concomitantes ao afastamento do agressor, impedindo que este possa de alguma forma ameaçar a vítima, seus familiares e testemunhas, causando-lhes constrangimentos, ou mesmo interferir nas investigações.

Muito se discutiu na doutrina se as vedações impostas ao agressor estariam impedindo o seu direito constitucional de ir e vir, o que configuraria constrangimento ilegal. Porém os direitos fundamentais, embora considerados cláusula pétrea, não são absolutos. Assim, o direito à liberdade do algoz é mitigado pela necessidade de proteção do direito à vida da ofendida (PINAFI, 2010).

Outro ponto controverso é a convivência do agressor com a prole, uma vez que a mulher tenha feito o pedido de afastamento. Impera a noção de que as relações familiares devem ser preservadas a menos que representem perigo aos filhos, entretanto a jurisprudência não admite que o pedido de afastamento seja cumulado com as regulamentações de visita como mostra a ementa a seguir (CORTES; MATOS, 2009):

APELAÇÃO CIVEL. MEDIDA PROTETIVA DA LEI MARIA DA PENHA. DESCABIMENTO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. TERNÇÃO DE, ALÉM DE AFASTAR O AGRESSOR, REGULAMENTAR A FORMA DE BUSCA E ENTREGA DO FILHO QUNADO DA VISITAÇÃO PATERNA. IMPROPRIEDADE DA MEDIDA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO EM TRAMITAÇÃO. APELO DESPROVIDO, DE PLANO. Essa restrição pode acarretar a decisão judicial baseada no inciso IV e afastar o algoz também da convivência dos filhos, porém é imperativo que tal medida seja temporária, visando a proteção das crianças e adolescentes. A tendência do judiciário hoje é conceder o direito de visita ao pai em ambiente terapêutico, supervisionado por técnicos que poderão auxiliar o juiz na regulamentação das visitas posteriormente. A prestação de alimentos a que se refere o inciso V é devida nas formas da Lei 5.478/68, podendo a vítima requerer alimentos tanto para ela quanto para os filhos. O pedido tem embasamento no dever de assistência mútua para com a esposa ou companheira e no poder familiar para com a prole.

3.3 MEDIDAS DE URGÊNCIA QUE PROTEGEM A VÍTIMA

As medidas protetivas elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha resguardam os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica. No primeiro artigo mencionado a defesa é voltada para a integridade física, psicológica e moral da ofendida, já o segundo defende sua integridade patrimonial como se pode ver a seguir (BRASIL, 2006, p. 6):

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

 II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Dependendo da violência perpetrada pelo agressor, se faz necessário o uso de diferentes medidas. Mulheres vítimas de violência física e sexual devem ser encaminhadas a atendimento médico especializado, como já mencionado anteriormente. O tratamento de ordem psicológica também pode ser decretado (CORTES; MATOS, 2009).

O afastamento da ofendida do lar e sua condução a programas de proteção, deve ser determinado pela autoridade competente sem prejuízo a seus direitos patrimoniais. Da mesma forma, na esfera trabalhista, a garantia de remoção (para funcionárias públicas) e manutenção do vínculo empregatício também é medidas cabíveis para a proteção dos direitos inerentes a vítima (PINAFI, 2010).

A separação de corpos prevista no artigo 23, IV remete ao afastamento do agressor que, como já mencionado, causa ruptura dos deveres matrimoniais ensejando também, a recondução da ofendida ao lar (PINAFI, 2010).

O elenco do artigo 24 mostra uma forma diferenciada de proteção, que remete a violência patrimonial e resguarda os direitos patrimoniais e a segurança jurídica da ofendida.

Ao restituir os bens que foram subtraídos, suprimir as procurações e determinar a impossibilidade de o agressor celebrar negócio jurídico, os bens tornam-se invioláveis, o que gera uma estabilidade econômica que protege tanto o bem-estar da vítima quanto de sua prole. O texto legal menciona ainda a possibilidade de prestação de caução, visando a reparação de danos materiais resultantes dos atos de violência realizados.

Assim como na prestação de alimentos, as medidas protetivas apresentadas por procedimento policial, que forem indeferidas, poderão ser pleiteadas novamente na esfera civil por meio de medidas cautelar.

3.4 – A LEI MARIA DA PENHA E SUAS PENALIDADES

O artigo 24-A, o qual fora incluído pela lei 13.641/2018, visa reprimir o agressor que descumprir a decisão judicial que defere as medidas protetivas de urgência à vítima, podendo ser aplicado a este a pena de detenção de três meses a dois anos.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

- § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
- § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fianca.
- § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Além disso, o magistrado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá decretar a prisão preventiva do agressor, visando a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

Nesse seguimento, vale destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual reconhece a constitucionalidade da prisão preventiva em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 147, CAPUT, 148, § 1°, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E 24-A, DA LEI N° 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 313, INCISO III, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera idônea a decretação da prisão preventiva fundada no descumprimento de medidas protetivas de urgência, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como que, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (AgRg no RHC 97.294/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018).
- No caso, foi ressaltado que o Recorrente, mesmo cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, insistiu em "perseguir, humilhar e ameaçar a vitima"
- 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art.319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 117.304/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ressalta-se ainda que não é cabível a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos em crimes praticados no âmbito doméstico, dado que o artigo 44, inciso I do Código Penal veda a substituição da pena em casos de crimes cometidos com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa.

Objetivando o cumprimento da sanção imposta ao agressor, foi editada a súmula 588 do STJ:

"A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

Ainda nesse seguimento, com uma análise literal da lei Maria da Penha ficou definido que a Lei nº 9.099/95 não se aplica aos delitos praticados com violência contra a mulher, por força do artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, bem como texto da súmula 536 do STJ. Vejamos:

"A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha".

Resta claro que essas penalidades e impedimentos impostos aos agressores, visa a efetividade do cumprimento da Lei Maria da Penha e a redução de casos de violência contra a mulher, dado aos números exorbitantes de ocorrências que vem sendo registradas diariamente.

4 ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS NO ATENDIMENTO À MULHER

Não são poucos os projetos que visam o auxílio da mulher vítima de violência. Frente à fragilidade do sistema apresentado pelo Estado brasileiro, esses grupos tornaram-se essências ao combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo ajuda de forma multidisciplinar. Alguns desses grupos e projetos serão apresentados a seguir.

4.1 ILUMINAR CAMPINAS

O lluminar é um projeto campineiro que cuida de vítimas que sofreram algum tipo de violência sexual, dando amparo e auxílio a elas. Além disso, o projeto se preocupa e presta auxílio às pessoas e profissionais que cuidam dessas vítimas.

Seu objetivo é ajudar de crianças, adolescentes, mulheres e homens, vítimas de abusos, possibilitando cuidados em até 72h para prevenção de gravidez e Doenças Sexualmente Transmissíveis, possíveis consequências do estupro. Trata também da saúde mental e física, tanto delas quanto de suas famílias, que indiretamente são atingidas (CUNHA; PINTO, 2014).

Revitimização é outra preocupação do programa, que cuida da identificação, monitoramento e avalição da rede de cuidados, objetivando evita-la. A somar-se a isso, elabora uma ficha de notificações compulsória, possibilitando a realização de políticas públicas mais eficazes (CUNHA; PINTO, 2014).

As metas do programa são possibilitar o atendimento a todas as vítimas, além de suas famílias, assegurando a prevenção de Doenças Sexualmente Transmissíveis e garantindo a realização do aborto, dentro dos limites legais. Por último, visa incluir mais serviços à rede dos cuidados prestados, efetuando a manutenção da gestão.

O Iluminar começou em 2001, partindo de um financiamento do Ministério da Saúde e realização das secretarias Municipais de assistência social, educação, saúde, segurança pública e em colaboração com a CEMICAMP/UNICAMP (CUNHA; PINTO, 2014).

Dentre seus destaques, garante o transporte com ajuda da guarda municipal e conta um sistema de notificação casos pela internet.

O projeto conta com duas redes de cuidados, os diretos e indiretos. Os primeiros cuidam de receber as vítimas e suas queixas, conduzindo-as a serviços

médicos, além de acionarem as autoridades policiais e/ou Conselho Tutelar, adicionando esses casos no sistema online de notificações. Já os segundos se prestam a realização de serviços e os cuidados urgentes, em geral com os serviços médicos prestados para a prevenção de gravidez e de Doenças Sexualmente Transmissíveis. Depois de concluídos, é oferecido transporte a, para a condução a sua residência. É realizado um acompanhamento médico durante seis meses e seus procedimentos são utilizados como laudo indireto para o IML, tirando a necessidade de a vítima realizar exame de corpo de delito (CUNHA; PINTO, 2014).

Na data constituição, contou com subsídio do Ministério da Saúde no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais), tornando possível renovar serviços, adquirir novos equipamentos, melhorar a capacitação da rede e divulgar o programa. O programa não tem um valor de custo específico e nem conta com subsídios especiais, já que seus trabalhos não são somente para violência sexual e estão incluídos em outros serviços já existentes, o que possibilita a ausência de gastos (CUNHA; PINTO, 2014).

4.2 PROJETO MULHER - VIVER SEM VIOLÊNCIA

Esse programa visa abrigar serviços públicos de saúde, assistência, justiça, segurança, entre outros, sendo coordenado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, e a sua proposta é aprimorar o atendimento as mulheres vítimas de violência. Contará com o financiamento de R\$ 265.000.000,00 (duzentos e sessenta e cinco milhões de reais), divididos entre 2013 e 2014 (PIOVESAN, 2014).

Prevenir é prioridade do programa, por isso terá programas educativos para a conscientização da população, que também será financiado pelo governo.

A Casa da Mulher Brasileira é o lugar que irá reunir delegacias especializas para proteção das mulheres, além de contar com amparo jurídico adequado e uma equipe orientadora, estruturado para dar lugar ao convívio das mulheres que sofrem abusos. O acesso dos serviços médicos e o resguardo prestado contarão com a gratuidade do transporte (PIOVESAN, 2014).

O programa oferece orientação para o encaminhamento dessas mulheres a cursos de capacitação e formação profissional, além de informa-las sobre programas governamentais que poderão auxilia-las, tudo isso visando criar condições e oportunidades para que tenham autonomia e uma condição de vida estável.

Os atendimentos urgentes serão realizados através do disque-denúncia, pelo "Ligue 180", que aciona as autoridades policiais, encaminhando as vítimas imediatamente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência ou à Polícia Militar.

Com a enorme demanda do programa, serão investidos mais R\$ 25.000.000,00 (vinte e cindo milhões de reais) no Ligue 180, para ampliação de sua eficiência. Este programa será o responsável por dar acesso a Casa da Mulher Brasileira.

Os profissionais serão treinados para que haja um atendimento adequado para essas vítimas nos hospitais públicos e terá adequação especializada nos Institutos Médicos Legais. O Ministério da Saúde dará subsídio de R\$ 13.100.000,00 (treze milhões e cem mil reais) para isso. O objetivo é otimizar a coleta de provas contra crimes de violência física e sexual para a composição de provas e serão utilizadas em futuros processos contra os agressores. O Ministério da Justiça também irá investir R\$ 6.900.000,00 (6 milhões e novecentos mil reais), para a capacitação profissional de médicos, legistas, e qualificação do atendimento médico e pericial, além de financiar novos equipamentos policiais das delegacias especializadas (PIOVESAN, 2014).

Conjuntamente com Conselho Nacional dos Defensores Públicos-Gerais e o Conselho Nacional dos Ministérios Públicos, contando com o auxílio técnico do Conselho Nacional de Justiça, o governo federal possuiu como meta a junção dos operadores de justiça para a atividade na Casa da Mulher Brasileira (PIOVESAN, 2014).

Foram criados, até o final de 2014, núcleos de atendimento para as mulheres vítimas de abusos nas fronteiras do Brasil com a Guiana Inglesa, Uruguai, Paraguai e Bolívia (PIOVESAN, 2014).

Serão destinados R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para os centros, além de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) fornecidos pelo Ministério da Saúde para melhorar os serviços prestados em cada um dos municípios fronteiriços (PIOVESAN, 2014).

Esse investimento tem o objetivo de aprimorar os serviços prestados a imigrantes vítimas de violência, além da tentativa de combate ao tráfico de mulheres, possibilitando auxílio jurídico e encaminhamento aos serviços especializados.

4.3 PROMOTORAS LEGAIS POPULARES

O projeto surgiu em conjunto com o Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, União de Mulheres de São Paulo e do Movimento do Ministério Público Democrático visando à igualdade de direito entre homens e mulheres e um maior desenvolvimento da cidadania (SEMER, 2014).

A promoção da cidadania requer a introdução de conceitos novos de respeito e igualdade, no qual homens e mulheres tenham exatamente o mesmo valor social, humano, político e econômico.

O nome do projeto é utilizado em vários outros países significando "mulheres que trabalham a favor dos segmentos populares com legitimidade e justiça no combate diário à discriminação" (SEMER, 2014).

A maior de suas propostas são os cursos, contudo, outros projetos também fazem parte, como seminários, acompanhamento de caso e atuação prática das promotoras, fortalecimento das campanhas contra a impunidade e pela criação do Juizado Especial para os Crimes de Violência de Gênero, entre outros.

Ele tem por base a injustiça, conjuntamente com a democracia e dignidade. Busca preservar e defender os Direitos Humanos e aprimorar a igualdade. Tem possibilitado novas formas para acabar com a discriminação e opressão das mulheres (SEMER, 2014).

O projeto surgiu quando, em 1992, a União de Mulheres de São Paulo tomou conhecimento de cursos de "capacitação legal" das mulheres, em um seminário sobre os direitos das mulheres. Com isso, surgiu a ideia de favorecer e proporcionar o conhecimento jurídico para as mulheres defenderem seus direitos, nas situações cotidianas e na comunidade em que viviam. O Grupo THÊMIS, precursor da concretização da ideia no Brasil, começou, em 1994 com um seminário intitulado "Introdução ao Curso de Promotoras Legais Populares". O IBAP deu pleno apoio ao projeto, estimulando a participação do Movimento do Ministério Público Democrático e da Associação dos Juízes para a Democracia (SEMER, 2014).

Com o passar dos anos aumentaram o número de pessoas envolvidas no projeto, chegando a 2.000 Promotoras Legais, apenas em São Paulo, em 2004 (SEMER, 2014).

4.4 PASTORAL DA MULHER MARGINALIZADA

É uma instituição que não tem fins lucrativos e desenvolve serviços de apoio. Trata-se de uma pastoral social, ligada ao Setor Pastoral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, da Igreja Católica. Segue a linha de orientação da Comissão Episcopal para atividades de justiça, caridade e paz, desenvolvendo um serviço aberto a todos, independentemente da religião da pessoa, tanto dos colaboradores quanto das beneficiárias atendidas. Desenvolve cursos de capacitação, palestras e acima de tudo, visita locais de prostituição onde se encontram jovens e mulheres adultas nessa situação (SEMER, 2014).

O seu primordial objetivo é apoia-las, incentivando-as e ampliando seus conhecimentos acerca de assuntos que lhes auxiliem e façam com que essas exerçam sua cidadania. A missão é justamente ajuda-las a realizar algo novo e de importância social, tirando-as da prostituição (SEMER, 2014).

As equipes participantes dos projetos fazem o encaminhamento dessas mulheres aos mais diferentes serviços, que serão avaliados de acordo com suas características pessoais, incluído no rol dos serviços prestados, entre outros, assistência médica, jurídica, psicológica, além de contar com cursos profissionalizantes, que tem objetivo de proporcionar-lhes oportunidades futuras de trabalho digno e incentivar a continuação dos estudos. Ademais, tratando-se de uma pastoral, é apresentado um "Deus libertador que as acolhe e as escolhe como bemvindas em seu reino" (SEMER, 2014).

As atividades e técnicas do trabalho reconhece o valor das qualidades e características das mulheres marginalizadas. As relações desenvolvidas com elas são sempre o mais pessoal possível, na busca de criar laços e vínculos mais estreitos de confiança, o que facilita e permite futuramente ações contínuas, respeitando, contudo, a individualidade de todas elas, sempre agindo de maneira respeitosa e evitando, de todas as formas, contatos invasivos (SEMER, 2014).

Os projetos e atividades desenvolvidas contam com palestras, cursos, visitas aos pontos de prostituição, campanhas para o combate de abusos sexuais e tráfico de mulheres, encaminhamento a serviços dos quais as mulheres necessitarem, participações nos mais diversos eventos, movimentos e pastorais sociais, acolhimentos, celebrações e atividades lúdicas (SEMER, 2014).

5 FEMINICÍDIO: VIOLÊNCIA FATAL CONTRA A MULHER

A violência contra mulher em seu último grau é ocasionada pelo homicídio, esse classificado de feminicídio, termo empregado para designar o assassinato de uma mulher pelo simples fato de esta ser mulher. Dessa forma, é uma violência em razão do gênero.

Nesse sentido descreve Gomes (2006), acerca da etimologia:

De início, etimologicamente o vocábulo femi emana de femin-, de origem grega (phemi), significando "manifestar seu pensamento pela palavra, dizer, falar, opinar" e -cídio resulta do latim -cid/um, que remete à expressão "ação de quem mata ou o seu resultado".

Continua Gomes (2006) acerca da definição:

Há, também, o termo femicídio que, muitas vezes, é utilizado como sinônimo de feminicídio. Contudo, há autores que distinguem os dois termos afirmando que o primeiro é a morte de indivíduos do sexo feminino e o segundo diz respeito à morte de mulheres por motivação política.

Ressalta-se que, na prática, as duas terminologias são usadas para a mesma finalidade. Assim, muitas vezes, essa conduta também é tratada pela mídia como "crime passional".

Logo a compreensão do feminicídio é limitada ao homicídio por questão de gênero, sabe-se também que uma proporção de feminicídios estão relacionados a mulheres que possuem relacionamentos violentos, homicídios esses cometidos por parceiros atuais ou anteriores.

Entende-se que o feminicídio é um crime que implica a morte violenta e deliberada de uma mulher, contudo a Lei "Maria da Penha" adentrou apenas no ordenamento jurídico brasileiro com características a fim de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

De acordo com levantamento feito pelo IPEA (2013), o Brasil teve entre os anos de 2009 e 2011, o registro de 16,9 mil feminicídios, decorrentes de conflito de gênero, crimes geralmente cometidos por parceiros íntimos ou ex-parceiros das vítimas. Portanto, para cada 100 mil mulheres, uma taxa de 5,82 casos:

[•] As regiões Nordeste, Centro-Oeste e Norte apresentaram as taxas de feminicídios mais elevadas, respectivamente, 6,90, 6,86 e 6,42 óbitos por 100.000 mulheres.

- As UF com maiores taxas foram: Espírito Santo (11,24), Bahia (9,08), Alagoas (8,84), Roraima (8,51) e Pernambuco (7,81).
- Mulheres jovens foram as principais vítimas: 31% estavam na faixa etária de 20 a 29 anos e 23% de 30 a 39 anos. Mais da metade dos óbitos (54%) foram de mulheres de 20 a 39 anos.
- No Brasil, 61% dos óbitos foram de mulheres negras (61%), que foram as principais vítimas em todas as regiões, à exceção da Sul. Merece destaque a elevada proporção de óbitos de mulheres negras nas regiões Nordeste (87%), Norte (83%) e Centro-Oeste (68%).
- No Brasil, 50% dos feminicídios envolveram o uso de armas de fogo e 34%, de instrumento perfurante, cortante ou contundente. Enforcamento ou sufocação foi registrado em 6% dos óbitos. Maus tratos incluindo agressão por meio de força corporal, força física, violência sexual, negligência, abandono e outras síndromes de maus tratos (abuso sexual, crueldade mental e tortura) foram registrados em 3% dos óbitos.

Nesse sentido, percebe-se que além dos números e taxas de feminicídios no Brasil, que as taxas permaneceram estáveis durante o período de 2009 e 2011 conforme mostra a figura 1:

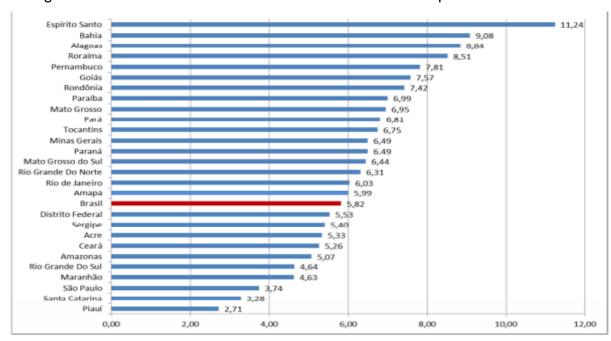


Figura 1. Taxa de feminicídios no Brasil entre 2009-2011 por 100 mil mulheres

Fonte: IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2013)

De acordo com IPEA (2013), para avaliar se um experimento ou uma lei é ou não efetiva: "não basta ver se a variável de interesse (no caso, homicídios nas residências) aumentou ou diminuiu. É preciso construir um cenário contrafactual. Ou seja, se não houvesse a lei, os homicídios teriam crescido mais do que o que foi observado? A resposta é positiva, então, a lei foi efetiva."

Logo se percebe que o feminicídio ocorre em todo o Brasil em taxas alarmantes e é perpetrada por parceiros íntimos, familiares e homens envolvidos com grupos criminosos. Enfim, feminicídio, como outras formas de violência contra as mulheres, é de cerca de dominação e controle masculino.

Após inúmeros casos de violência doméstica e familiar que resultaram em várias mortes de mulheres no Brasil foi editada uma nova Lei 13.104/15 que prevê o homicídio contra mulher como crime hediondo, devido a não diminuição dos homicídios de mulheres mesmo após a sanção da Lei nº 11.340 em 2006, mais conhecida como "Lei Maria da Penha". Isso é explanado por Nádia Lapa (2013, p. 2), ipsis litteris: "O IPEA apontou que não houve diminuição dos números de feminicídio depois da vigência da Lei Maria da Penha. Foi o suficiente para que a lei fosse criticada, como se a aplicação da mesma ocorresse nos termos previstos. Infelizmente não é."

Logo a Lei de Feminicídio veio como forma emergencial para contenção dos homicídios contra mulher, lei essa derivada do Projeto de Lei 8.305/14 do Senado Federal aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 03 de março de 2015. O texto modifica o Código Penal para incluir o crime de assassinato de mulher por razões de gênero entre os tipos de homicídio qualificado, o chamado feminicídio, que ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio simplesmente por razões de sua condição de sexo feminino.

Nesse entendimento Pereira (2015, p. 5), dissertando a respeito do tema, sobre os tipos possíveis de feminicídio, preleciona que:

A doutrina costuma dividir o feminicídio em íntimo, não íntimo e por conexão. Por feminicídio íntimo entende aquele cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência. O feminicídio por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na "linha de tiro" de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na aberratio ictus.

Logo deve-se observar, entretanto, que não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal que já estará caracterizado o delito qualificado, ou seja, o feminicídio. Para que reste configurada a qualificadora, nos termos do §2-A, do art. 121 do diploma repressivo, o crime deverá

ser praticado por razões de condição de sexo feminino conforme menciona Brito (2015, p. 2) a respeito da Lei 13.104/15 que:

- (...) alterou o código penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio: quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.
- O § 2º-A foi acrescentado como norma explicativa do termo "razões da condição de sexo feminino", esclarecendo que ocorrerá em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher; A lei acrescentou ainda o § 7º ao art. 121 do CP estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio.

A lei nº 13104/15 inclui no art. 121, o crime no Código Penal como homicídio qualificado e a pena varia de 12 a 30 anos. A punição é mais severa, portanto, do que a prevista para homicídio simples, que é de 6 a 20 anos. Ainda de acordo com o texto, se o crime for contra gestantes ou nos três meses posteriores ao parto, mulheres menores de 14 anos, maiores de 60 ou com alguma deficiência, a pena é aumentada:

Aumento de pena

§ 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima."

Ressalta-se também o aumento de pena nos casos que o crime seja cometido na presença de descendente ou ascendente da vítima, uma vez que a norma teve a intenção de penalizar com mais rigor aqueles que praticarem tal ato na presença desses, uma vez que o trauma acarretado possui um dano irreparável.

Portanto é expressivo que essa nova lei surgiu devido haver caráter emergencial em nossa sociedade, em que há um número absurdo de mortes de mulheres em situação de violência doméstica ou pelo simples fato de serem vítimas por serem mulheres, mas sobretudo, ante a ineficácia da Lei Maria da Penha em coibir a violência doméstica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher é uma das formas mais contundentes da negação dos direitos fundamentais da pessoa humana, fato esse inaceitável pela sociedade contemporânea, visto a grandeza dos malefícios que causam ao ambiente familiar, prejuízos esses aceitos por muitos anos em nossa sociedade, onde homicidas foram absolvidos em nome da "defesa da honra" ou dos "crimes de paixão", assim a mulher era vista apenas como objeto do seu companheiro, sendo submetida a tratamentos desumanos e por muito era vista apenas como animal reprodutor.

Diante deste contexto, surge a Lei Maria da Penha, derivada após uma condenação internacional do Brasil ao deixar de penalizar um professor universitário que tentou ceifar a vida de sua esposa por seis vezes, chegando a deixá-la paraplégica. Logo o que se pretendeu com o advento da Lei Maria da Penha, foi coibir a violência contra a mulher. Trata-se de uma forma de conscientizar o agressor de que seus atos não são corriqueiros nem normais e, que precisa ser punido nos casos de sua ocorrência. Muito mais difícil do que agredir, é ser vítima, tendo que admitir e constatar que o ambiente familiar não constitui mais um lugar tranquilo e seguro.

Em relação aos agressores e as vítimas, pode-se ressaltar que não há um padrão taxativo e que apenas existe uma linha metodológica a ser seguida, podendo afirmar apenas que na maioria dos incidentes, o agressor está sob efeito de álcool, substância química, insegurança conjugal ou proveniente de traumas psicológicos acarretados em sua infância.

Percebe-se que os ordenamentos criados a fim de coibir esse edema que assola nossa sociedade não são suficientes, uma vez que a real falha está na estrutura do poder público que por inúmeras vezes cria normativos a fim de iludirem a sociedade que o novo normativo resolverá o problema, esquecendo assim que a principal forma de mudar esse horrível quadro está nas ações educativas aplicadas desde a base educacional até o ápice da cadeia de ensino, como forma de conscientizar a sociedade que a violência doméstica e familiar jamais pode ser admitida e torná-la apenas um marco negativo que ocorreu em nossa história.

A inabalável interferência dos Direitos Humanos na sociedade modificou costumes que haviam sido perpetrados por gerações. Esses costumes, advindos de sociedades patriarcais, sempre impunham a mulher um papel de submissão. As lutas por igualdade vieram salientar a necessidade de discussões sobre o tema e geraram

tratados internacionais, entre eles a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que alteraram completamente a atribuição de direitos à mulher na sociedade atual.

O caso de Maria da Penha gerou grande comoção e foi essencial às mudanças tanto no legislativo quanto no judiciário. Assim, em 07 de agosto de 2006, em meio a uma pressão política de cunho nacional e internacional, a Lei 11.340 foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro.

Protegendo a mulher vítima de violência doméstica e familiar, a Lei batizada como Maria da Penha trouxe mudanças como a implantação de juizados específicos para tratar dos crimes de violência contra a mulher, a ampliação do próprio conceito de violência nas relações interpessoais e visando garantir a integridade física, psicológica e patrimonial dessas vítimas, implementou medidas protetivas de urgência ao ordenamento.

Essas medidas se tornaram mais acessíveis, pois são peticionadas a requerimento da vítima pela autoridade policial no momento da lavratura do inquérito, não havendo necessidade de representação legal.

Contudo, passados treze anos da promulgação dessa Lei, o que se vê é a fragilidade de um sistema que mesmo sendo tão bem idealizado não trouxe todos os efeitos práticos pretendidos. Os juizados ainda não foram implantados nacionalmente, as novas acepções de violência estão em constante discussão nos tribunais e as medidas que vieram para facilitar a proteção da mulher são constantemente negadas por juízes conservadores.

A entrevista concedida para realização do presente trabalho mostrou que a prática ao entorno da proteção da mulher ainda tem muito que avançar para conseguir alcançar a teoria tão bem construída ao longo dos anos de luta. Os projetos e trabalhos realizados por organizações não governamentais dedicadas a proteção e cuidado da mulher vítima de violência, tornam-se cada dia mais essenciais, pois conseguem atingir objetivos que a Lei não alcançou.

Ante o exposto, é imperativo que haja uma transformação da sociedade através da conscientização sobre os prejuízos sociais da violência doméstica que atingem milhares de pessoas de todas as classes, educando principalmente o agressor e a vítima com o objetivo de erradicar essa forma de violação dos Direitos Humanos. Fazse necessária também, a capacitação daqueles que participam direta ou indiretamente

da proteção dos direitos das mulheres, melhorando o atendimento e o auxílio a elas prestado.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 26 set. 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em 22 set. 2019.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 25 set. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 200**3. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm Acesso em 15 set. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 15 set. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm Acesso em 15 set. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm Acesso em 15 mar. 2019.
- BRITO, Auriney. **Lei do feminicídio**: entenda o que mudou. 2015. Disponível em https://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-feminicidio-entenda-o-que-mudou Acesso em 20 set. 2019.
- CORTES, I. R.; MATOS, M. C. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida.** Comentários à Lei 11.340/06 e sua inclusão no ciclo orçamentário. 2009. Disponível em http://br.boell.gor/downloads/leimariadapenhadopapelparaavida_2edição.pdf Acesso em 02 out. 2019.
- CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- DIAS, M. B. A lei Maria da Penha na justiça. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FERNANDES, M. D. Sobrevivi, posso contar. Armazém da Cultura, 1994.
- GOMES, Luiz Flávio. **Lei da Violência contra a mulher**: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1192, 6 out. 2006. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9009. Acesso em: 25 set. 2019.
- GONÇALVES, T. A. Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2013.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Violência contra a mulher. 2013. Disponível em

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Estudos_e_Pesquisas/2013%20-%20BRASIL%20-%20IPEA%20-

%20Violencia%20contra%20a%20mulher-%20feminicidios%20no%20Brasil.pdf Acesso em 19 set. 2019.

JESUS, D. D. **Violência Contra a Mulher**: aspectos criminais da lei 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAPA, Nádia. **Por que o feminicídio não diminuiu depois da Maria da Penha**. 2013. Disponível em https://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-pra-que/porque-o-feminicidio-nao-diminuiu-depois-da-maria-da-penha-4204.html Acesso em 22 set. 2019.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. 30. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria de crime feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro. 2015. Disponível em https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro Acesso em 12 out. 2019.

PINAFI, T. Violência contra a Mulher: Políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, F. **Direito internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Estúdio Editores, 2014.

SEMER, M. **Princípios Penais no Estado Democrático**. São Paulo: Estúdio Editores, 2014.